



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

REF. INQUÉRITO CIVIL N.º: 2022.00787759

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, designada para a **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 37, 127 e 129, inciso III da Constituição da República e nas Leis nºs 7.347/85, 8.625/93 e 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

- (I) MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa de seu representante legal, Exmo. Sr. Ramon Dias Gidalte, Prefeito Municipal, com endereço conhecido por esse douto Juízo;**
- (II) RAMON DIAS GIDALTE, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, [REDACTED] podendo ser localizado na**



sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, com endereço conhecido por esse douto Juízo

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, instaurou Inquérito Civil nº 2022.00787759, com o espoco de apurar irregularidades consubstancias na realização de Shows, por ocasião da comemoração de 163 anos de emancipação político-administrativa da cidade.

Inicialmente, convém destacar que o ajuizamento da presente ação se torna medida imperiosa na medida em que insiste o Município de Casimiro de Abreu em aplicar recursos públicos de maneira inadequada, sobretudo diante da evidente falha de prestação de serviços públicos básicos e essenciais.

Destaque-se que não se trata de mera discordância do Ministério Público, ou, ainda, de se querer impedir que sejam realizados eventos comemorativos, mas, sim, de se observar que o administrador não possui um cheque em branco para fazer o que bem entender com o dinheiro público, devendo este cumprir, fielmente, os regramentos legais e constitucionais.

Consoante se verá, o Município de Casimiro de Abreu resolveu, por meio de processos administrativos lançados em agosto passado, contratar diversas atrações musicais, além de banheiros químicos e rodeio para a comemoração dos seus 163 anos de emancipação político-administrativo. O evento terá início no dia 14/09/22 e se encerrará no dia 18/09/2022.

Instado a esclarecer se haveria aplicação de verba pública, bem como a fonte, o Ente em questão apresentou a sua manifestação, indicando, na ocasião, que promoveu o processo administrativo nº. 3.211/2022, objetivando conceder permissão de uso comercial a título precário e oneroso do Parque de Exposição, pelo valor de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), devendo a empresa vencedora executar o gerenciamento de organização, operacionalização, coordenação e execução do evento,



com fornecimento de materiais, mobiliário, equipamentos, serviços de palco, iluminação e sonorização compatíveis à cada banda contratada pelo Município, dentre outros.

Veja-se, pois, que, diferente do que ocorreu no Município de Macaé, por exemplo, o Município de Casimiro de Abreu não transferiu para a empresa responsável pela realização do evento a contratação dos artistas musicais.

Com efeito, coube à Secretaria Municipal de Turismo e Eventos a responsabilidade de custear o vultoso montante de R\$ 1.805.166,67 (um milhão, oitocentos e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), oriundos de excesso de arrecadação – fonte 488 (royalties), da seguinte maneira:

- contratação da atração musical Raça Negra: **R\$ 300.000,00;**
- contratação da atração musical Cezar Menoti e Fabiano: **R\$ 270.000,00;**
- contratação da atração musical Ludmila: **R\$ 250.000,00;**
- contratação da atração musical Eduardo Costa: **R\$ 250.000,00;**
- contratação da atração musical Cassiane: **R\$ 75.000,00;**
- contratação da atração musical Preto no Branco: **R\$ 70.000,00;**
- banheiros químicos: **R\$ 305.500,00;**
- contratação de empresa especializada em organização e realização de Show de Rodeio: valor estimado **R\$ 285.666,67.**

Para possibilitar a realização do evento, o Exmo. Sr. Prefeito editou o Decreto nº. 2757/2022, em 12/08/2022, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, com vista a atender as ações no orçamento geral da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos.

Tal suplementação, lamentavelmente, é proveniente de cálculo de excesso de arrecadação do recurso de Royalties – Excedente da Produção do Petróleo.



Assim, justamente por entender e de fato demonstrar, que a festividade, da maneira como está sendo conduzida, não pode ser realizada, não restou alternativa ao Ministério Público senão a judicialização da discussão.

Vale dizer, embora a resolução consensual seja medida importante e valorizada pelo *Parquet*, o curto espaço de tempo que resta não permite a adoção de medidas extrajudiciais efetivas, sendo certo, nesse ponto, que o Município já defendeu, em junho, quando da realização da Festa de São João, no distrito de Barra de São João, a realização de festas com recursos públicos.

Por derradeiro, registre-se, ainda no presente tópico, que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento do evento no dia 31/08/2022, e a municipalidade somente começou a adotar os procedimentos de contratação em agosto, ou seja, poucos dias antes do seu início. Tanto é assim, que o PA nº 4.144/2022, referente ao rodeio, ainda terá a sessão para oferecimento das propostas no dia 09/09/2022, mesmo estando programado para começar no dia 15/09/2022, o que, diga-se, causa verdadeira espécie, e será melhor abordado adiante.

II. DAS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS

II.I – DO USO DO SUPERÁVIT DA FONTE DE ROYALTIES PARA FINANCIAR EVENTOS

Do detido cotejo dos documentos colacionados pelo Município de Casimiro de Abreu, verifica-se que o Ente defende a utilização da vultosa quantia de recursos públicos para a festividade como sendo em razão do excesso de arrecadação por tendência do recurso de Royalties – excedente da produção do petróleo.

Com efeito, visando a entender melhor a questão, esta subscritora solicitou o apoio técnico do Auditor de Controle Externo cedido ao Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária - GAESF-MPRJ, Sr. Henrique Diniz de Oliveira, cujo relatório se encontra em anexo.



Confirmando o óbvio, constatou o *expert* que a aplicação de recursos públicos da maneira posta se encontra claramente equivocada. Vejamos os seguintes apontamentos:

“Documentação trazida aos autos pela Sefaz informa que o orçamento para a realização da festa em tela, ocorreu por meio de suplementação ao Programa 20.09.23.813.0018.1.026 - Festas Populares, Folclóricas e Culturais. A fonte dos recursos foi justamente: recursos de royalties do petróleo, conforme trecho extraído do Decreto Municipal nº 2757/2022.

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.573.000,00 (um milhão e quinhentos e setenta e três mil Reais) na Secretaria Municipal de Turismo e Eventos, na forma abaixo;

Funcional Programática	C.R	Projetos/Atividades/Encargos Especiais	REC	Dotação	Reforço
20.09.23.813.0018.1.026	488	Festas Populares, Folclóricas e Culturais	01.1533.0000	3.3.90.39.23.00	1.573.000,00
TOTAL					1.573.000,00

Art. 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior é proveniente de excesso de arrecadação por tendência do recurso de Royalties - Lei 9478/97 - Excedente da Produção do Petróleo, na forma apurada no Anexo Único.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação em átrio público, revogadas as disposições em contrário.

Em síntese temos que o orçamento das festividades foi praticamente duplicado, em relação a despesa prevista na LOA 2022:

	Orçamento Inicial	Suplemento Decreto 2757/2022	Total	% de incremento
Orçamento	1.620.000,00	1.573.000,00	3.193.000,00	97,1%

Fonte: LOA 2022 e Decreto 2757/2022.

*Nesse sentido é importante repisar as orientações relativas à aplicação de recursos de royalties do petróleo. Além das vedações e vinculações previstas na legislação dos royalties, o Plenário do TCE-RJ – no âmbito do julgamento das Contas de Governo de 2020 - **já havia recomendado expressamente ao chefe do executivo para que realize uma aplicação consciente e responsável dos recursos. Na ocasião a Corte de Contas***



verificou que o Município aplicou 97,36% dos recursos dos royalties em despesas correntes e apenas 2,64% em investimentos¹.

RECOMENDAÇÃO N.º 02 Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Fonte: Decisão Plenária TCE-RJ de 20/10/2021, Conselho-Relator Marcelo Verdini Maia, Contas de Governo Casimiro de Abreu (Processo TCE-RJ 207.892-4/2021).

O Conselheiro-Relator ainda reproduziu as ponderações da instância técnica nos seguintes termos:

*“Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, **entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.***

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos royalties decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos royalties esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o

¹ ***Em complemento ao informado pelo expert, acrescento:*** o Relatório do Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo Exercício Financeiro de 2021 (<http://transparencia.casimirodeabreu.rj.gov.br/download/pareceresci/2021.pdf>), do Município de Casimiro de Abreu, aponta a seguinte ressalva:

RESSALVA Nº 06 Não foi utilizado o montante total arrecadado dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 em educação e saúde até o final do exercício.



desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos royalties em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Fonte: Decisão Plenária TCE-RJ de 20/10/2021, Conselho-Relator Marcelo Verdini Maia, Contas de Governo Casimiro de Abreu (Processo TCE-RJ 207.892-4/2021).

Por fim, não é demais repisar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que em seu artigo 1º, parágrafo único, é bastante direto quanto a responsabilidade na gestão fiscal, o qual reproduzimos na íntegra:

“§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

É com base nesse dispositivo que se coloca luz sobre os riscos de utilização dos recursos de petróleo para inflar orçamento de festividades, em detrimento de outras ações com real impacto para a prestação de serviços públicos ao município e sobre a saúde fiscal e equilíbrio das contas públicas no longo prazo.

Igualmente se roga pela urgência de reestruturar a administração tributária municipal, garantir a eficiência na aplicação das políticas públicas municipais (especialmente na área da assistência social) e



investir em áreas que garantam sustentabilidade econômica e fiscal ao município e sua população.”.

Complementando os judiciosos esclarecimentos prestados pelo i. Perito, convém trazer à baila que nos pareceres jurídicos emanados nos processos de contratação dos artistas musicais do Município de Casimiro de Abreu, o próprio parecerista da municipalidade alerta que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais expediram recomendação conjunta, **em JUNHO DE 2022**, recomendando a não utilização de recursos de “royalties do minério” para a contratação de shows artísticos, sob pena de considerar os gastos ilegítimos, *in verbis*:

“os recursos decorrentes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM em relação à contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e shows poderão ser considerados ilegítimos, recomendando a sua não utilização para tais fins, até ulterior deliberação pelo Tribunal de Contas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 1.114.348”.

Veja-se, Excelência, que a natureza jurídica da compensação financeira pela exploração de recursos minerais e de petróleo é a mesma e, portanto, deve-se aplicar o mesmo entendimento a situações jurídicas idênticas.

Registre-se, ainda, que a Recomendação Conjunta supracitada, também aponta como irregular quando há serviços públicos sendo prestados de forma precária, o que, como é de conhecimento ordinário, vem acontecendo no Município de Casimiro de Abreu (assunto a ser melhor abordado em tópico próprio). Vejamos:

Art. 1º. Recomendar aos Prefeitos e aos demais gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado de Minas Gerais, de que o custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos vultuosos do erário, poderão configurar



despesa ilegítima se comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto atual de severa crise econômica e sanitária, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias.

II.II – DA NECESSIDADE DE SE REDUZIR A DEPENDÊNCIA DE RECURSOS DE ROYALTIES DO PETRÓLEO

Dando sequência a linha argumentativa até então empregada, **salienta-se que o aumento de receitas registrado pelo Município de Casimiro de Abreu nada tem a ver com o seu esforço arrecadatório**, conforme se depreende do já citado relatório técnico do perito Henrique Diniz, vejamos:

“Um ponto que merece especial atenção é o recente aumento de receitas registrado no município. Inicialmente deve-se atentar que este incremento passa ao largo de qualquer tipo de esforço arrecadatório do município, diferentemente do que sugere documentação juntada no âmbito da ACP pretérita (vide o Anexo 03 despacho PGM) o qual reproduzimos a seguir:

QUANTO AO ORÇAMENTO GERAL (LOA-2022)

A LOA, digo a Lei Orçamentária Anual n° 2.171/2021 estimou as Receitas e Fixou as Despesas para o Exercício de 2022 em R\$ 383.147.158,10 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos), inerehentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal. Importante ressaltar que passados 5 (cinco) meses, após análise da evolução da receita no período de janeiro a maio de 2022, foram apurados excessos de arrecadação e outros oriundos de superavit financeiro, onde a Receita e Despesas atual passou para R\$ 483.920.105,79 (quatrocentos e oitenta e três milhões, novecentos e vinte mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos), representando um acréscimos na ordem +R\$ 100 milhões, incremento no percentual de +26,3% do Orçamento Geral, conforme lançamentos e relatórios da Secretaria de Planejamento.

Merece destaque os esforços do governo com inúmeras ações visando ampliar a receita própria com recuperação de recebíveis da Dívida Ativa nas ações de cobrança administrativa e judiciais, além da ampliação da participação na captação de recursos de fontes diversas de origem Estadual e Federal.

Os esforços de arrecadação do governo, desde o ano de 2021, já vinham ampliando a capacidade de investir cada vez mais, favorecendo aumentar as despesas. Nas ações implantadas em 2021 já apuramos um crescimento de +12,24% em relação a 2020, representando um acréscimo de R\$ 32,8 milhões distribuídos nas diversas áreas do município, especialmente nas despesas obrigatórias. O Relatório da Execução da Despesa Comparativa dos anos 2019, 2020, 2021 e parcial 2022 (anexo), traz várias constatações que aferem os argumentos que passamos a descrever.



Infelizmente as informações trazidas pela Sefaz estão distorcidas da realidade. O quadro abaixo sintetiza os dados oficiais dos Relatórios da LRF (publicados pelo próprio município) juntados em anexo. Verifica-se que houve sim um incremento da Receita Corrente Líquida do município, saindo de R\$ 242 milhões em 2020, para R\$ 341 milhões em 2021 e que alcançou somente no 1º semestre de 2022 a cifra de R\$323 milhões. **Esse recorde de arrecadação, porém, em nada tem relação com a atividade municipal, muito pelo contrário se advém única e exclusivamente do aumento nas transferências intergovernamentais.**

	2020	2021	2022 (apenas 1º semestre)
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	242.623.866,30	341.006.731,70	323.787.274,40
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	21.964.820,60	26.355.577,90	17.356.009,70
Outras transferência correntes	101.378.792,20	159.434.020,50	214.120.075,50

Fonte: Relatório LRF (Receita Corrente Líquida).

Os dados são claros: **por um lado temos uma receita própria de impostos que cresceu muito pouco em 2021 (+R\$ 4 milhões) em relação ao ano de 2020 (marcado pelo início da pandemia). Se considerar que o recolhimento de IPTU se concentra no início do ano, espera-se que em 2022 as receitas de impostos superem muito pouco os valores do ano passado.**

Por outro lado, temos as receitas registradas em “OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES” que saltam de R\$101 milhões em 2020, para R\$159 milhões em 2021 (incremento de R\$ 58 milhões). Apenas no 1º semestre de 2022 essa receita já soma R\$214 milhões (mais que o dobro do arrecadado em 2020), de maneira que é esperado que tais receitas fechem o ano com uma arrecadação recorde.

A alta arrecadação da categoria “outras transferências correntes” advém – quase em sua totalidade - dos royalties do petróleo, positivamente impactado pela alta do preço da commodity que assumiu o maior valor desde 2012 (tendo o barril Brent atingido um pico de US\$127 em fevereiro) sobretudo devido ao contexto geopolítico internacional, impactado com a escalada de tensão entre Rússia e Ucrânia ao longo de 2021 e, posteriormente, à própria eclosão da guerra. A desvalorização do câmbio também acabou ajudando a alta da receita (dado que o cálculo dos recursos se dá com o barril em dólares).

É completamente desnecessário salientar que tais ingressos em nada são afetados por supostas ações da gestão municipal. Pelo contrário, o recebimento de recursos de petróleo está massivamente associado na literatura como responsável pela chamada “preguiça fiscal”: relaxamento da cobrança de tributos próprios, uma vez que são recebidos volumosos recursos de royalties sem que sejam afetados os contribuintes locais.



Sobre esse tópico é importante observar que relatórios de auditoria do TCE-RJ confirmam que o município enfrenta graves problemas na sua gestão tributária. Até hoje não existe Planta Genérica de Valores no município para correto cálculo do IPTU (Processo TCE-RJ nº 219.103-5/20), o que representa um significativo impacto sobre o potencial arrecadatário do tributo. Em relação ao ISS a situação é ainda mais grave, dado que o diagnóstico do TCE apontou a “inexistência de fiscalização de ISS” (Processo TCE-RJ nº 219.102-1/20) fato absolutamente injustificável para um município do porte de Casimiro de Abreu.

Se por um lado o ingresso dos recursos de royalties de petróleo pode garantir algum alívio de caixa para o gestor, não se deve perder de vista o caráter volátil dessas receitas. Não é demais lembrar o estado de penúria que o município viveu poucos anos atrás por ocasião da queda do preço do barril de petróleo pelos anos de 2016 (inclusive havendo redução do expediente de trabalho, o que implicou diretamente na prestação de serviços públicos).

É nesse sentido que advogamos que ainda que em momento transitório de excesso de arrecadação, o rígido controle orçamentário se impõe. Não somente para garantir o uso dos recursos públicos de forma eficiente, mas também para que se possibilite que o município reduza a dependência financeira dos recursos de royalties de petróleo.

O recente incremento de despesas em áreas como educação e saúde – em decorrência do aumento de arrecadação de royalties do petróleo – em nada constitui mérito da administração municipal, mas um mero atendimento aos dispositivos legais que vinculam a receita de royalties a essas áreas (notadamente às Leis 7.990/1989 e 12.858/2013).

Pelo exposto entende-se que a relativa “folga orçamentária” decorrente do ingresso recorde e atípico de royalties do petróleo deve verter não há programas supérfluos, mas sim a melhoria da infraestrutura do município que garanta que o mesmo esteja fiscalmente preparado para o momento que tais receitas se exaurirem. É um fato que essa queda abrupta ocorrerá nas próximas décadas, basta olhar a rápida mudança na matriz energética internacional, onde a maior parte dos países europeus não só estão estabelecendo prazo para zerar o uso de combustíveis fósseis², como têm inclusive reduzido os prazos para alteração da matriz, impactando severamente a demanda futura por petróleo³”.

² Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/27/economia/1543348641_627346.html

³ Fonte: <https://canaltech.com.br/carros/uniao-europeia-quer-antecipar-proibicao-de-carros-a-combustao-para-2025-175092/>



II.III – DAS ESCOLHAS ALOCATIVAS DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU

Alega a municipalidade, frequentemente, que os percentuais destinados à festa seriam pequenos frente ao orçamento municipal. Ao nosso sentir, essa lógica de relativização do gasto público parte de duas premissas equivocadas.

A respeito disto, pedimos espaço, mais uma vez, para trazer as ponderações efetuadas pelo *expert*:

“Primeiramente porque quando se trata de orçamento público a maior parte das despesas tem sim um valor relativamente pequeno. Ressalvadas as funções de maior peso – como educação e saúde – todas as demais acabam recebendo um quinhão percentualmente reduzido, em termos relativos. A LOA 2022 de Casimiro de Abreu (Lei 2.171 de 27 de dezembro de 2022) fixou receitas e despesas num valor total de R\$387.147.158,10. Por sua vez estabeleceu um orçamento de R\$1.620.000 para festividades municipais⁴.

RECEITA	VALOR	APLICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
		PROGRAMA: 0014 - Cidade Urbanizada	29.839.526,30
		PROJETO/ATIVIDADE	
		1654 Construção de Praça no Bairro Vale da Palmeiras	100,00
		1659 Restauração e Manutenção dos Casários da Bein	1.000,00
		1660 Construção de Unidades Habitacionais	100,00
		1739 Pavimentação, Drenagem e Infraestrutura - Reca	1.000,00
		1740 Revitalização da Beira Rio de Barra de São João	1.000,00
		1741 Implantação do Parque de Aventura	1.000,00
		1742 Canalização de Rios Urbanos	1.000,00
		1743 Construção da Sede Administrativa	1.000,00
		1744 Construção, Restituição e Ampliação da Vila O	2.000,00
		1745 Construção Museu Disco Voador	1.000,00
		1746 Construção de Eclusas, Barragens e Comportas	700,00
		1751 Construção do Quebra-Mar	100,00
		1752 Construção do Porto Fluvial	100,00
		1753 Implantação da Vila Rural	100,00
		2004 Serviços Concessionados	3.472.162,40
		2084 Manutenção da Iluminação Pública	1.220.000,00
		2138 Manutenção da Limpeza Urbana	13.517.400,00
		2139 Manutenção e Conservação de Vias e Logradour	4.445.100,00
		2326 Manutenção da Coleta de Lixo	4.009.000,00
		2328 Manutenção de Cemitérios Públicos	720.500,00
		2610 Gestão de Controle de Enchentes	2.000,00
		PROGRAMA: 0018 - Festividades Municipais	1.620.000,00
		PROJETO/ATIVIDADE	
		1026 Festas Populares, Folclóricas e Culturais	1.600.000,00
		2003 Benefícios Gratuitos ao Cidadão	20.000,00

⁴ Ressalte-se que este valor precisou ser aumentado para realização da comemoração dos 163 anos de emancipação do Município de Casimiro de Abreu, com a edição do Decreto nº. 2.757/2022, no valor de R\$ 1.573.000,00.



Veja que embora aparentemente pequeno, esse orçamento é quase do tamanho do orçamento de toda a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (fixado em R\$1.720.000). A Secretária de Agricultura e Pesca teve um orçamento não muito superior a esses valores (R\$ 3.930.298). O baixo investimento em áreas tão essenciais, num município que precisa urgentemente investir para se preparar para o declínio dos royalties que se avizinha nas próximas décadas, ajuda a fornecer um indício de que se por um lado os recursos para festividades são “percentualmente baixos”, existem áreas vitais que precisam sobreviver com recursos igualmente baixos.

Natureza Jurídica não encontrada Página: 1/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU Data: 27/10/2021
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2022
Quadro Demonstrativo das Dotações por Órgãos de Governo e da Administração - QDD

Entidade: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Órgão e Unidade	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total
PREFEITURA MUNICIPAL CASIMIRO DE ABREU	183.897.485,39	24.301.878,14	208.304.277,28
GABINETE DO PREFEITO	137.000,00	5.000,00	142.000,00
PROCURADORIA GERAL	801.000,00	10.000,00	811.000,00
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADO	296.300,00	105.000,00	401.300,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	62.802.982,58	860.000,00	63.662.982,58
SECRETARIA DE FAZENDA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	6.302.235,97	2.713.139,48	9.015.375,45
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	73.707.257,55	1.222.393,08	74.929.650,63
SECRETARIA DE TURISMO E EVENTOS	1.807.000,00	120.000,00	1.927.000,00
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	27.935.683,81	16.530.828,08	44.466.511,89
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA	1.466.281,00	2.464.017,50	3.930.298,50
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	58.000,00	11.000,00	69.000,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL	1.713.000,00	7.000,00	1.720.000,00
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	3.581.969,48	200.000,00	3.781.969,48
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	109.500,00	500,00	110.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA	616.275,00	3.000,00	619.275,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	2.563.000,00	50.000,00	2.613.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	104.913,75
Total por entidade:	183.897.485,39	24.301.878,14	208.304.277,28

Um segundo equívoco no que aqui chamamos de “relativização do gasto público” se refere a considerar que uma despesa secundária (supérflua) deve ser aceita sem críticas, pelo seu baixo impacto, sem considerar que o “cobertor curto” do orçamento vem deixando de atender a outras demandas em áreas essenciais. Conforme relatado pela promotoria local são inúmeros registros de falhas na prestação de serviço público, notadamente na gestão da assistência social, abrigos municipais, conselhos tutelares, dentre outros.

Investimentos em cifras até inferiores aos gastos no evento em comento seriam capazes de garantir o adequado funcionamento das unidades de assistência social, porém infelizmente não é isso que acontece.



Como diz a máxima “cada escolha, uma renúncia”. Por trás de uma escolha alocativa do orçamento em benefício de festividades, outras tantas renúncias são decididas.

É nesse sentido que se questiona: afinal, o fato do orçamento para festas ser relativamente reduzido, é suficiente para se ignorar a premente necessidade de investimentos em áreas essenciais? Estivesse a população sendo bem servida em todas as áreas, poder-se-ia admitir maior liberalidade na promoção de festividades, mas sem dúvida não é o caso do município de Casimiro de Abreu”.

II.IV – DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS BÁSICOS NA CIDADE DE CASIMIRO DE ABREU E CONSEQUENTE POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Confirmando a alegação de que os serviços públicos básicos não são prestados de forma adequada no Município de Casimiro de Abreu, passa o Ministério Público, a partir de agora, a demonstrar os inúmeros e variados procedimentos que atestam, de forma incontestada, a necessidade de se impedir que o dinheiro público seja utilizado para evento de apenas quatro dias.

Ouvidoria n.º 2021.00808103: Falta de insulinas e insumos na Farmácia Popular em Casimiro de Abreu. Falta de médico de estratégia familiar nas Unidades Básicas de Saúde:

Fato e Ocorrência				
Data do Fato:	Hora do Fato:	Ambiente da Agressão:	Delegacia Área Fato:	Fatores de Risco Identificados:
Descrição do Fato: Atenção: O comunicante NÃO AUTORIZOU o compartilhamento pela Ouvidoria do MPRJ dessa comunicação e dos seus dados pessoais com outras Ouvidorias integrantes do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, bem como outras Ouvidorias Públicas. Se faz necessário a denúncia ser anônima porque a cidade é pequena e o atual prefeito costuma ser vingativo. Gostaria de comunicar que sou diabética e necessita de medicação do SUS. A meses que não se consegue insulina e insumos? quase nunca tem, sempre pedem para retornar em outro dia, depois em outro dia é isso já dura uns quatro meses. Falam para procurar a farmácia popular, que só dá a medicação e não dá os insumos (seringa, fitas?). Isso é muito humilhante, vemos os gastos com outras coisas para o prefeito se gabar, mas a saúde está precária. O sus manda a verba, mas cadê a medicação e o resto necessário? Muito humilhante e perigo, pois sem a insulina podemos morrer a qualquer minuto. Somos carentes, não temos como comprar. Alguns amigos fazem doação, mas gostaria de receber o que é meu de direito, pois se não estou recebendo, o que estão fazendo com o dinheiro que o sus manda? Já reclamamos nas redes sociais, mas fingem que nem lêem. Muito descaso com o doente crônico, mesmo quem ganhou na justiça está sem o remédio. Sem contar que as USB estavam e algumas ainda estão sem médico da estratégia familiar. Muito descaso com os enfermos que geralmente são humildes e idosos e o povo só fazendo festinhas, promovendo esse prefeito que não cuida do carente e doente, só liga para seus próprios interesses particulares, pagando promessas de votos comprados. Por favor, ajudem o doente, carente e idoso que necessita de medicação e está sendo humilhado. Dinheiro tem, entra muito dinheiro aqui, mas não cuidam dos necessitados.				



Ouvidoria n.º 2021.00989575: Falta de remédio na farmácia da Prefeitura em Casimiro de Abreu. O vídeo citado na Ouvidoria pode ser acessado

por meio do link : [2021.00989575_Anexo_2.mp4](#)

Frise-se, nesse ponto, que, além das inúmeras reclamações, como as acima citadas, tramita, nesta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil que visa a apuração da falta de medicamentos na rede pública casimirense.

Salienta-se, inclusive, que, no bojo do procedimento investigatório, em recente vistoria realizada pelo Conselho Regional de Farmácia fora verificada a inexistência de medicamentos na rede pública municipal:



Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro

Termo de Inspeção

Nr. T.I. : 080880	Ano Ref. : 2021	Dt. Fiscal : 27/05/2021	Hr. Fiscal : 12:50	Periodo : 05/2021	Lote : 2021	Origem Cadastro: SISTEMA
Fiscal ...: 11 GABR ELLA G SOTELO RAMIS				Tp. Acompanhamento : FISCALIZAÇÃO		
Firma ...: J 22519 MUNICIPIO DE CASIMIRO DE ABREU				R.T. ...: F 0000 NÃO TEM FARMACÊUTICO		
Firma se encontra : ABERTA	Mot.firma fechada ..:			R.T. se encontra : NÃO POSSUI		
Firma autuada: SIM	Tipo autuação: SEM INSCRIÇÃO	Houve defesa: NÃO	Defesa Tempestiva ...:		Houve julgamento: NÃO	
Força maior diretoria : NÃO	Just. Apres. Fiscalização ..: NÃO	Menos 3 ausência últ. dois anos : NÃO	Duas presença últ. dois anos : NÃO			
Dt. Cadastro: 22/06/2021	Usuário Cadastro: GUILHERME PALMEIRA	Dt. Ult. Alt.: 06/07/2021	Usuário Últ. Alt. ...: ROSANA			
Inf. Prestadas Por: MARCIA HELENA PEREIRA		RG/CPF:10542764-5				
Cargo: TEC DE FARMACIA						
Obs. Firma: Trata-se de UBS Rosa Branca (Sub Unidade Corrego da Luz). A unidade conta uma farmácia itinerante que funciona somente às quintas-feiras. Foi verificado medicamentos para hipertensão como: Captopril (25 mg e 50 mg), Atenolol (50mg), metildopa (250mg), hidroclorotiazida (25mg) entre outros. No momento da inspeção foi informado que não havia Losartana Potássica e Furosemida. Foi verificado medicamentos para Diabetes como: Gliclazida (60mg) e Cloridrato de Metformina 850 mg, entre outros. Foi constatado a guarda de medicamentos de outra classes terapêuticas (pomada de metronidazol com nestatina, prednisona 5 mg, Fluconazol 150 mg, broncopedia 10 mg, Ivermectina 6 mg e outros medicamentos. Foi informado que caso a Unidade não possuía o medicamento, o paciente é encaminhado para as Drogarias do Município que possuem o Programa Farmácia Popular. A Sub Unidade Corrego da Luz pertence a Unidade Básica de Saúde Rosa Branca - Inspeção realizada a pedido do Ministério Público.	Obs. Profissional:					

Reforça-se que, em simples e rápida – em razão do exíguo tempo - pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi possível localizar diversas demandas individuais relacionados a má prestação do serviço de saúde⁵, compelindo o cidadão a buscar auxílio junto ao Juízo local, havendo, em uma das decisões, a seguinte observação:

⁵ 0006118-38.2020.8.19.0017; 0001803-30.2021.8.19.0017; 0001085-33.2021.8.19.0017; 0001424-89.2021.8.19.0017; 0001950-56.2021.8.19.0017; 0001136-44.2021.8.19.0017; 0000193-61.2020.8.19.0017; e 005835-15.2020.8.19.0017.



*(...) “De início, cumpre dizer que este juízo, **com certa frequência**, vem deferindo tutela de urgência em face de entes públicos em questões relacionadas à saúde, quando se trata de pedido específico de determinado medicamento ou procedimento médico necessário para a manutenção da vida”. (...) Processo nº. 0001950-56.2021.8.19.0017. Grifou-se.

Ademais, há recorrentes problemas na área da saúde, os quais ultrapassam a falta de medicamentos.

Ouvidoria n.º 2021.00030732: Falta de médicos no Hospital Municipal de Casimiro de Abreu.

Fato e Ocorrência				
Data do Fato:	Hora do Fato:	Ambiente da Agressão:	Delegacia Área Fato:	Fatores de Risco Identificados:
Descrição do Fato: Atenção: O comunicante AUTORIZOU o compartilhamento pela Ouvidoria do MPRJ dessa comunicação e dos seus dados pessoais com outras Ouvidorias integrantes do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, bem como outras Ouvidorias Públicas. Cheguei ao hospital 14:30h com dor de cabeça e o ouvido saindo um pouco de sangue, desde ontem esta assim, porém sai as 16:30h e não tinha sido atendido, precisei sair pois estava em horário de serviço e precisava voltar ao local que trabalho antes das 17:00. A saúde de Casimiro está precária, hoje não tinha médico no hospital, uma verdadeira bagunça, mas o atual governo estava lá em frente gravando entrevistas como se estivesse tudo perfeito, mas nós municipais sabemos que não esta.				

Texto Etiqueta
Alta hospitalar para a paciente Inez Lopes por falta de médico especializado no Hospital de Casimiro de Abreu para tratar alteração dos rins.

Na área da educação também há relatos de inúmeros problemas:

Ouvidoria n.º 2022.00201751

Texto Etiqueta
Falta de transporte público escolar em Casimiro de Abreu/Barra de São João.

Ouvidoria n.º 202200282245



Texto Etiqueta

Possíveis irregularidades no funcionamento da Escola Municipal Santa Luzia. Falta de infraestrutura. Falta de ventiladores nas salas de aula. CAS

Ouvidoria n.º 202200436436

Texto Etiqueta

Possíveis irregularidades em morosidade em entrega de uniformes escolares na Escola Municipal Pastor Abel de Souza Líryo.

Cumpramos mencionar, ainda, a situação absurda em que encontra o Serviço de Acolhimento Institucional do Município:

Conforme se extrai de vistoria realizada no local, em abril de 2022:

Apontamos as seguintes necessidades de manutenção da parte interna da casa: pintura; troca das maçanetas das portas das salas de atividade e dos cuidadores, bem como nos quartos dos meninos e das meninas; troca dos mobiliários (guarda roupa, cama e cômoda) para os quartos dos meninos e das meninas; iluminação na sala de atividades assim como substituição dos pisos quebrados; limpeza do sofá da recepção; o corredor apresenta infiltrações; falta azulejo no banheiro do primeiro andar e o vaso sanitário está junto com o chuveiro; há destacamento de reboco na recepção; há um buraco na parede da sala da Coordenação; piso da escada precisa de manutenção; o sofá da sala de estar no segundo andar está encostado na janela que não possui grade de proteção apresentando risco aos acolhidos; o ventilador de pé está sem tampa podendo ocasionar acidente; os dois banheiros do segundo andar não possuem chuveiro, as portas estão danificadas, necessita de azulejo e as descargas apresentam vazamento.

Segundo a Coordenação, a casa possui problema com a rede elétrica e necessita de tomadas, contudo, esta questão está dentro do projeto de reforma do local.

Na parte interna da casa não há banheiro separado para uso dos acolhidos e dos funcionários.

Destacamos que os acolhidos utilizam somente um banheiro para banho que fica localizado na quadra na parte externa e não há cobertura de acesso ao local, dessa forma, as crianças e adolescentes ficam expostos a friagem. Nestes banheiros há dois chuveiros, mas apenas um funciona, sendo assim, os meninos e meninas utilizam o mesmo local para banho. No chão do box há azulejo solto e quebrado. O local também possui dois cômodos que funcionam como almoxarifado.



Apontamos as necessidades de manutenção da parte externa da casa: pintura, não há pia nos banheiros e necessita de azulejos nas paredes; a quadra que é utilizada como espaço de recreação possui fios soltos e tomadas expostas, bem como necessita de mais brinquedos e de iluminação; lavanderia necessita de azulejo; a mesa usada para as refeições está em local aberto com pouca iluminação e o botijão de gás não está armazenado de forma adequada, pois fica em local acessível aos acolhidos.

Ressaltamos que na parte externa da casa há três espaços com ar-condicionado, sendo um deles a sala do guarda municipal e os outros dois funcionam como depósitos.

Diante do exposto, uma vez que as Orientações Técnicas pontuam que o serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, a atual sala da Equipe Técnica e da Coordenação está localizada entre a recepção e a sala de atividades dos acolhidos, sendo necessário a mudança da equipe de trabalho para cômodos que não interfiram na rotina das crianças/adolescentes.

Por fim, conforme sugerido durante a fiscalização, destacamos a importância de avaliação da Equipe do GATE do Ministério Público quanto a planta da casa para reforma.

Sendo essas as informações no momento, a Equipe Técnica do CRAAI de Macaé coloca-se a disposição para realizar quaisquer outros procedimentos que se façam necessário.

Macaé, 02 de maio de 2022.

Conselhos Tutelares da Comarca, questão que fora judicializada sob o n. 0001820-37.2019.8.19.0017 e, portanto, de conhecimento do juízo, que, conforme relatório efetuado pelo GATE:



3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, consideramos que a unidade Conselho Tutelar - Região I não dispõe das condições necessárias para garantir o regular e adequado cumprimento das funções estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo, pelo descumprimento pelo poder público municipal de oferecer condições adequadas ao funcionamento do CT, garantindo o espaço físico, mobiliários, recursos humanos e materiais permanentes e de consumo compatíveis com as atribuições do órgão.

Registra-se que a gestão municipal está buscando novo espaço físico para o funcionamento do Conselho Tutelar - Região I.

GATE
MPRJ GRUPO DE APOIO
TÉCNICO ESPECIALIZADO

Av. Nilo Peçanha, nº 151, 10º andar
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 20020-100 - Telefone: (21) 2262-1001 / 2262-1040
E-mail: secgate@mprj.mp.br; para reuniões:
gate.reuniao@mprj.mp.br

7



Finalizando, o GATE submete este parecer técnico à apreciação da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu.

HELENA FERREIRA DE LIMA
Técnico Pericial - GATE - Núcleo Políticas Públicas
Matr.: 8307



Projetos*	-
Comissariado de infância	-

Fonte: Conselho Tutelar – Região II

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, consideramos que a unidade Conselho Tutelar - Região II não dispõe das condições necessárias para garantir o regular e adequado cumprimento das funções estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo, pelo descumprimento pelo poder público municipal de oferecer condições adequadas ao funcionamento do CT, garantindo o espaço físico, mobiliários, recursos humanos e materiais permanentes e de consumo compatíveis com as atribuições do órgão.

Registra-se como boa prática de gestão da unidade, a sistematização de seus atendimentos/demandas/encaminhamentos realizados, que possibilita a consolidação de dados e informações sobre as condições de vulnerabilidade e de risco social da população atendida, necessidades de serviços e outros direitos e atuação do Conselho Tutelar.

Finalizando, o GATE submete este parecer técnico à apreciação da Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu.


HELENA FERREIRA DE LIMA
Técnico Pericial - GATE - Núcleo Políticas Públicas
Matr.: 8307

Não se pode olvidar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, impõe como princípio basilar ao gestor público, a prudência orçamentária e contábil, no sentido de que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.



Ora, não foi há muito tempo que estávamos todos diante de um cenário epidemiológico caótico, com contaminações por covid em ascensão galopante, assistindo, perplexos, o colapso do sistema público de saúde, com entes federativos de todos os níveis tendo que fazer verdadeiras “escolhas de Sofia” para decidir qual vida tentariam salvar, ante a mais absoluta falta de leitos.

Ainda vivemos um momento de incertezas, em que, mais do que nunca, se imporia ao gestor público a adoção de medidas da mais total prudência, que refletissem investimentos em áreas já sabidamente carentes.

Não.

Ao contrário do que pode parecer, Casimiro de Abreu não é uma “Suíça Fluminense”, a ponto de se poder pensar em dispor, do montante de quase DOIS MILHÕES DE REAIS do erário na contratação de shows, quando, para além das reclamações da população acima citadas, os Conselhos Tutelares e casa de abrigo de menores municipais sequer apresentam condições normais de funcionamento.

Com efeito, as decisões que passamos a colacionar refletem a mesma perplexidade, de que assiste, impávido, a utilização imprudente (para se dizer o mínimo) de verbas públicas em hipóteses como a que ora se apresenta.

vejamos a recentíssima e acertada - a nosso sentir - decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás, na pessoa do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, que, atendendo ao pleito ministerial nos autos do AI 5350998-53.2022.8.09.0020, **NO DIA 18 DE JUNHO DE 2022**, assim se posicionou:

Pois bem. No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os argumentos deduzidos e documentos coligidos pelo recorrente, em cotejo as recentes notícias de irregularidades contratuais e superfaturamentos nos gastos públicos relacionados a eventos artísticos, IDENTIFICO elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores da antecipação da



tutela recursal no sentido de deferir a tutela cautelar antecedente, na forma pretendida pelo recorrente.

Por meio da decisão agravada, restou indeferida a tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, pleiteada pelo recorrente, consistente na a suspensão da vigência e a execução das contratações, e, por consequência, a suspensão do financiamento público para realização do evento “Juninão do Trabalhador” e de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações, visando ao acautelamento do patrimônio público e do interesse de toda a sociedade local (Decisão movimento 05 dos autos originários).

A probabilidade do direito encontra amparo no fato de que se trata de vultoso montante - R\$ 1.594.510,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dez reais) – destinado a eventos festivos em um município pequeno, com cerca de 12.843 habitantes, representando 2,2% do orçamento público em 2022, além dos próprios indícios de irregularidades nas referidas contratações.

Importante lembrar que o país, estados e municípios vêm se recuperando de um momento de recessão, causado pela Pandemia da Covid-19, ainda havendo casos crescentes da doença, de forma que a aplicação do patamar mínimo dos recursos destinados à saúde, ou até mesmo à educação por exemplo, as quais sim abrangem toda uma comunidade, não deveria ser justificativa para tamanhos gastos em outra área que, apesar de muito importante e merecer o seu respaldo e garantia, no atual momento, não necessita de investimentos em um montante tão significativo.



Vale dizer, é razoável, admitir-se que sejam alocados valores em dois eventos festivos, a se realizarem em uma cidade de cerca de 13 mil habitantes, que experimenta deficiências de várias ordens em diversos setores de necessidade primeira, principalmente relacionadas a saúde e educação?

O que se percebe é que, apesar da situação dramática vivenciada, foram realizadas as referidas contratações, cujos custos se aproximam de dois milhões de reais.

De fato, o lazer é direito de todos e deve ser assegurado e fomentado, principalmente em datas quando tradicionalmente a comunidade se reúne para comemorações, todavia também deve-se observar que os gastos devem guardar correlação com a realidade financeira e orçamentária da cidade, sob pena de se relegar todos os outros direitos à inefetividade completa.

Acrescento que, em recentíssima decisão, o STJ, por meio do Ministro Humberto Martins, suspendeu a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) que havia liberado a realização dos shows previstos na “Festa da Banana”, no município de Teolândia, incluindo uma apresentação do cantor Gustavo Lima. Com a decisão do Ministro, em sede de pedido de suspensão de liminar nº 3123, foi deferido o pedido de “suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276”, ou seja, voltando a valer a suspensão dos shows, que havia



sido determinada por um juiz de primeira instância, atendendo a um pedido do Ministério Público.

Dentre os argumentos do Ministro, que se aplicam ao caso em espeque, destaco: “Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País”.

Outrossim, claro está o perigo da demora, pois se não deferida a medida neste momento, o evento acontecerá e os valores já despendidos não voltarão aos cofres públicos no caso de serem confirmadas as irregularidades.

Em casos tais, em atenção à complexidade da situação fática narrada, mostra-se imprescindível agir com cautela e prudência, deferindo-se o pleito liminar.

Nesse contexto, DEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, bem assim o pedido de efeito suspensivo ativo, para imediata sustação da decisão agravada e a imediata antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar nos termos requeridos pelo recorrente para: Concessão da liminar da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar a suspensão imediata da vigência e da execução dos contratos administrativos n. 86/2021, 87/2021, 93/2021,



42/2022, 43/2022, 47/2022 e 48/2022, além das contratações oriundas dos pregões presenciais n. 30/2022 e 31/2022 e do procedimento de dispensa n. 255/2022; e, por consequência, a suspensão do financiamento e da realização do evento denominado “Juninão do Trabalhador” com recursos públicos e a realização de pagamentos pela Prefeitura de Cachoeira Alta com base em tais contratações. Grifou-se.

Registre-se que a decisão suso mencionada fora integralmente mantida pelo Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Humberto Martins, na Suspensão de Liminar e Sentença nº. 3131 – GO, em decisão também datada de **18 DE JUNHO DE 2022**:

“Ainda que em juízo de delibação mínimo, próprio do instrumento da suspensão de liminar e de sentença, **dos autos se extraem que o Ministério Público do Estado de Goiás demonstrou que o município em comento possui graves problemas com serviços básicos.**

Destaque-se que o show dos artistas em epígrafe pode ser realizado em outra data, não estando inviável, portanto, a sua realização, o que significa dizer que a comunidade terá a oportunidade de desfrutar da atividade cultural com a segurança, após devida instrução probatória, de que não se está a descuidar da aplicação escorreita do dinheiro público.

Outrossim, o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização proba do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública.



O argumento do Ministério Público no pleito é justamente que a realização dos shows causará lesão à ordem pública administrativa local, dada a precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows. Portanto, em termos de interesse processual, a medida de suspensão tem total cabimento, já que ela faculta ao Poder Público - no caso o Ministério Público a quem, a teor do artigo do artigo 127 da CF, incumbe exatamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - buscar a suspensão da decisão judicial que causa essa lesão. E a medida não tem apenas adequação processual. Assiste razão ao MP no pleito, tal qual esta Presidência já teve oportunidade de se manifestar nos precedentes da SLS n. 3099, da SLS n. 3123 e da SLS n. 3129.

No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e sentença, que a realização do show em questão no Município em epígrafe causa efetiva lesão à ordem e à economia administrativas.

Na instância ordinária, existe demanda judicial em andamento que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela e indícios de má aplicação do dinheiro público, demanda esta relacionada a serviços públicos fundamentais. Realmente, não se pode extrair que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal, contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, o que leva à conclusão de que, em cognição sumária, uma cautela com a já suspensão imediata do show se faz necessária para impedir prejuízos ao interesse público.



Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de treze mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas.

Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público.

Portanto, merece ser mantido o entendimento judicial explicitado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás”.
Grifou-se.

Pois bem. Note-se que o *Parquet* Fluminense, ainda em sede cognição sumária, também demonstra, de forma incontestes, que o Município de Casimiro de Abreu está longe de prestar um serviço público adequado aos munícipes, notadamente diante das inúmeras notícias de que serviços básicos relacionados à saúde, educação, saneamento básico, dentre outros, não estão sendo devidamente observados.

Registre-se, inclusive, que este d. Juízo é conhecedor dos problemas que afligem a cidade de Casimiro de Abreu, bem como os seus distritos de Barra de São João, Rio Dourado e Professor Souza, sendo certo que em setembro 2019, meses antes da pandemia provocada pela Covid-19, fora proferida decisão, nos autos do processo nº. 0002236.05.2019.8.19.0017, impedindo que o Município de Casimiro de Abreu efetuasse qualquer pagamento com verba pública para custear a “Expo Casimiro de Abreu 2019”. À época, o valor girava em torno de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na ocasião, pontuou acertadamente este magistrado:



Ora, o direito ao lazer não pode sobrepor-se a direitos fundamentais de primeira geração e, em especial, quando o momento de crise econômica recomenda contenção de gastos, razoável a vedação ao uso de recurso público para custeio de despesas do evento "Expo Casimiro 2019", promovido pelo Município, de sorte que a liberação de verba pública para custear um evento deste porte sem a devida contrapartida também ultraja o princípio da moralidade.

Cabe lembrar, que recentemente este juízo julgou por bem reduzir abruptamente o valor de uma execução movida pelo Ministério Público por descumprimento de ordem judicial, que JÁ ATINGIA A MONTA DE R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), para apenas 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, dentre as razões utilizadas, encontrava-se justamente a crise financeira por que passa não só o município, mas o país como todo, o que pode ser verificado nos autos 0000752-73.2014.8.19.0017.

Outrossim, importante salientar que num breve levantamento feito pelo juízo foi possível constar que, atualmente, o município é parte ré em 42 (quarenta e dois) processos de medicamentos que não foram fornecidos de forma voluntária às partes requerentes, o que reforça o argumento de que não vem garantindo de forma satisfatória o direito fundamental à saúde.

A administração pública deve gerir o dinheiro público de forma a compatibilizar seu emprego na promoção do bem comum, orientado pelo interesse público relevante, sendo certo que efetuar gastos no montante superior a



meio milhão de reais com pagamento de bandas musicais vai na contramão das necessidades gerais dos cidadãos Casimirenses”. Grifou-se.

Segundo, curial se torna mais uma vez salientar que o Ministério Público não se insurge contra a contratação em questão por mero capricho, **NÃO** (!!!), mas por observar, ao longo de cerca de oito anos de titularidade desta subscritora na 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, as diversas precariedades na prestação de serviços públicos básicos ao longo destes anos.

Não faz muito tempo, durante o período mais crítico da pandemia provocada pela Covid-19, esta Promotoria de Justiça realizou dezenas de reuniões, ora semanais, ora quinzenais, durante os anos de 2020/2021, com as autoridades do Município de Casimiro de Abreu, onde mais uma vez fora utilizado o argumento da carência de recursos financeiros da Municipalidade para viabilizar determinadas questões ligadas aos serviços públicos de saúde, a título exemplificativo, para a aquisição de respiradores, cilindro de oxigênio e mesmo para a abertura de novos leitos.

Tais apontamentos se denotam pertinentes para que se perceba que não procede a alegação de que na cidade de Casimiro de Abreu há destacada prestação de serviços básicos. A leitura dos documentos até então carregados demonstram o contrário, podendo, ainda, ser comprovada por simples visita *in loco* aos setores públicos da municipalidade.

Reforça-se que, em simples e rápida – **em razão do exíguo tempo** - pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi possível localizar diversas demandas individuais relacionados a má prestação do serviço de saúde⁶, compelindo o cidadão a buscar auxílio junto ao Juízo local, havendo, em uma das decisões, a seguinte observação:

⁶ 0006118-38.2020.8.19.0017; 0001803-30.2021.8.19.0017; 0001085-33.2021.8.19.0017; 0001424-89.2021.8.19.0017; 0001950-56.2021.8.19.0017; 0001136-44.2021.8.19.0017; 0000193-61.2020.8.19.0017; e 005835-15.2020.8.19.0017.



*(...) “De início, cumpre dizer que este juízo, **com certa frequência**, vem deferindo tutela de urgência em face de entes públicos em questões relacionadas à saúde, quando se trata de pedido específico de determinado medicamento ou procedimento médico necessário para a manutenção da vida”. (...) Processo nº. 0001950-56.2021.8.19.0017. Grifou-se.

III.DA REALIZAÇÃO DO RODEIO

Além dos altíssimos valores relacionados aos shows e banheiros químicos, pretende a municipalidade custear, também, a realização de show de Rodeio durante o período de três dias consecutivos.

Para tanto, o Município de Casimiro de Abreu lançou Pregão Presencial, por meio do PA nº. 3.756/2022, no dia 12/08/2022, visando a contratação de empresa especializada em organização e realização de show de rodeio, incluindo o fornecimento de estruturas e equipamentos, bem como montagem de estrutura adequada, de acordo com os parâmetros e demais condições estabelecidas no Termo de Referência.

Observa-se, desde já, que o procedimento em questão fora lançado pouco mais de um mês da data prevista para início do evento, sendo certo que a sessão referente ao recebimento das propostas somente será realizada no dia 09/09/2022, ou seja, faltando apenas TRÊS DIAS ÚTEIS até a data de realização do evento, o que, no mínimo, causa profunda estranheza.

Ora, no dia 09/09/2022 o Município tomará conhecimento das propostas, devendo, após declarar o vencedor, tomar as diversas medidas mencionadas no termo de referência e edital, vejamos algumas:



8. DA HABILITAÇÃO

8.1. Encerrada a etapa competitiva, o Pregoeiro procederá à análise da documentação constante do envelope de habilitação da licitante detentora da proposta de menor preço, para a verificação do atendimento às condições fixadas neste Edital. Para a habilitação, a licitante deverá apresentar:

8.1.1. Documentos referentes à Habilitação Jurídica:

a) Para empresário individual: registro comercial;

1Doc: 106/235



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU
Secretaria Municipal de Governo

- b) Para sociedades por ações: última ata de eleição de seus diretores registrada na Junta Comercial e cópia do Estatuto arquivado na Junta Comercial;
- c) Para Sociedade empresárias ou não empresárias: cópia do contrato social e última alteração contratual;
- d) Cópia do decreto de autorização para que se estabeleçam no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, no caso de empresas ou sociedades estrangeiras.
- e) CPF e Cédula de Identidade do proprietário, diretores ou sócios, caso estes não constem relacionados nos documentos acima.

OBS: As empresas que apresentarem no Credenciamento cópia do RG e CPF bem como cópia do Contrato Social na íntegra, a sua apresentação na documentação de habilitação "Regularidade Jurídica", fica facultada.



8.1.2. Documentos referentes à Regularidade Fiscal:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, mediante apresentação de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, mediante apresentação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- c) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, consistente na apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos e contribuições federais, dívida ativa da União e regularidade com as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;
- d) Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos à Regularidade Fiscal perante a Receita Estadual acompanhada da Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado;
- e) Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei, mediante a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Municipais;
- f) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal – CEF.

8.1.3. Documentos referentes à Qualificação Econômico-financeira:

- a) Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitidas até 90 (noventa) dias da data estabelecida no preâmbulo deste edital, exceto quando dela constar o prazo de validade;
 - a1) Não será causa de inabilitação do licitante a anotação de distribuição de processo de Recuperação Judicial ou Pedido de Homologação de Recuperação Extrajudicial, caso seja comprovado no Momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de Recuperação já foi aprovado ou Homologado pelo juízo competente.
 - b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Demonstração de Resultado) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanço provisórios, exceto nos casos de empresas ou sociedades com início das suas atividades no mesmo exercício em que ocorrer o certame licitatório, podendo ser atualizados na forma prevista na legislação pertinente em vigor;
 - b1) As demonstrações contábeis e o balanço patrimonial deverão estar acompanhados do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do exercício apresentado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no órgão competente, na forma da Lei.
 - c) Comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS previstos conforme ANEXO X deste Edital, o qual deverá ser assinado por Profissional Habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade, sendo considerada inabilitada a empresa que não obtiver índice de liquidez corrente e liquidez geral e solvência geral, maiores ou iguais a 1,00 (um), considerando a complexidade e acuidade da execução do objeto a ser contratado tendo por objetivo a correta avaliação da situação financeira do licitante visando o devido cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
 - d) Para as licitantes enquadradas na Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 que rege a Escrituração Contábil Digital (ECD), as demonstrações contábeis serão recebidas de acordo com a data limite vigente para a entrega de escrituração contábil digital, do Livro diário do exercício social, devidamente expedido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED CONTÁBIL, sendo até o último dia útil do mês de Julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.
 - e) O Microempreendedor Individual - MEI fica dispensado da apresentação dos documentos arrolados no item 8.1.3, “b”, “b1” e “c”, em razão do §2º do artigo 1.179 do Código Civil, do artigo 18-A, §1º, da LC N.º 123 e do artigo 31, inciso I da Lei n.º 8.666/93.
-



8.1.4. Documentação relativa à regularidade trabalhista.

- a) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
- b) Certidão Negativa de Ilícitos Trabalhistas praticados em face de trabalhadores menores, em obediência à Lei nº 9.854/99, que deverá ser emitida junto à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, para as licitantes sediadas fora do Estado do Rio de Janeiro, a certidão deverá ser emitida pelo órgão competente no Estado onde a firma tem sua sede ou Declaração firmada pelo licitante em cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República, modelo **Anexo V** deste Edital, de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que não emprega menor de dezesseis anos, sob as penas da lei.

8.1.5. Documentação Técnica:

- a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação;
- a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.
- b. Registro na Federação estadual de Rodeio, Confederação nacional de rodeio e ou associação estadual de rodeio;
- c. Atestado de Capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, atestado pelo CREA/ CAU;
- d. Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes ao objeto deste termo de referência;
- e. Registro ou Inscrição da licitante junto ao conselho regional de engenharia e agronomia - CREA.
- f. Registro ou Inscrição do responsável técnico junto ao conselho regional de engenharia e agronomia - CREA.
- g. Apresentar declaração de dispensa do Alvará de Licença do Corpo de Bombeiros, atestando a dispensabilidade de vistoria prévia.
- h. Tal declaração não exime a contratada do cumprimento das exigências técnicas na área de sua responsabilidade e da instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, sob pena de aplicação de sanções administrativas.
- i. Registro ou inscrição do responsável técnico junto ao conselho regional de medicina veterinária.
- j. Certidão negativa de pessoa jurídica junto ao conselho regional de medicina veterinária.
- l. Certificado de cadastro para a realização de eventos agropecuários da licitante junto ao instituto de defesa agropecuária e florestal de onde a empresa for sediada.
- m. Declaração em que a contratada será civil e criminalmente responsável por qualquer dano ou acidente que venha causar na execução dos serviços, objeto deste Termo de Referência, responsabilizando-se, exclusivamente, pela segurança dos peões e de todos os demais participantes do Rodeio.
- n. Toda a documentação de estrutura exigida pelas normas do corpo de bombeiros para realização do objeto à ser contratado é de inteira responsabilidade da contratada, podendo a mesma responder por perdas e danos a terceiros e ao contratante em caso de não realização do evento por interdição do corpo de bombeiros.
- o. Providenciar Laudo técnico e ART de engenheiro civil de arena, camarotes e arquibancadas, incluindo parte elétrica;
- p. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, como empregado, como autônomo, como sócio ou como Procurador, um profissional de nível superior detentor de certidão de acervo técnico – CAT, dentro da validade e compatível com o objeto licitado.

8.2. Os documentos relacionados nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, alíneas "a" e "b" e 8.1.4, alínea "a" poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral emitido pela PMCA, desde que expressamente indicados no referido cadastro, em vigor na data da realização do Pregão.

8.2.1. No caso de não constar dos mencionados cadastros quaisquer documentos exigidos no item 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, alíneas "a" e "b" e 8.1.4, alínea "a", o licitante deverá incluí-los no envelope de habilitação.

8.2.2. Se os documentos relacionados no item 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, alíneas "a" e "b" e 8.1.4, alínea "a", indicados nestes cadastros, estiverem com os prazos vencidos, deverão ser apresentados documentos vigentes, no envelope de habilitação.

8.3. Para fins de habilitação, é facultada ao Pregoeiro a verificação das informações e o fornecimento de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos serem juntados ao processo.

8.3.1. A possibilidade de consulta prevista no caput não constitui direito da licitante e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da diligência, hipótese em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado inabilitado.

8.4. Os licitantes apresentarão documentos em cópias legíveis, autenticadas no cartório competente ou por servidor designado para o pregão.

8.5. Documentos emitidos em língua estrangeira deverão ser entregues acompanhados da tradução para a língua portuguesa, efetuada por Tradutor Juramentado, e devidamente consularizados ou registrados no Cartório de Títulos e Documentos.



8.6. Os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome da licitante e, preferencialmente, com o número do CNPJ e o respectivo endereço, inclusive para os casos de documentações de estabelecimentos matriz ou filial, exceto aqueles somente emitidos em nome da matriz.

8.7. As ME e EPP deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição.

8.7.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das ME/EPP/MEI (Certidões), será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

8.7.1.1. A não regularização da documentação, no prazo previsto no item 6.7.1, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

8.7.1.2. A Licitante vencedora que reiteradas vezes não apresentar a Regularidade fiscal atualizada e for comprovado que na data do certame a empresa estava regular com o ente federado emissor da certidão, poderá a PMCA/RJ aplicar a penalidade prevista no Artigo 7º da Lei 10.520/2002, também incorrerão nesta situação as empresas que solicitarem o benefício previstos no item 8.7.1 e não se manifestarem sobre a causa do impedimento da apresentação do documento no prazo previsto em Lei.

8.7.2. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal dependerá de requerimento, devidamente fundamentado, a ser dirigido ao Pregoeiro.

8.7.3. Entende-se por tempestivo o requerimento apresentado dentro dos dois dias úteis inicialmente concedidos.

8.7.4. A não regularização da documentação fiscal, no prazo previsto neste item, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

8.8. Todos os documentos deverão ter vigência até o dia previsto para a realização do pregão, sendo que, na hipótese de inexistir nos documentos prazo expresso de sua validade, reputar-se-ão válidos por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição, exceto os documentos enumerados nas letras "a" e "b" do item 8.1.2., os quais não terão as validades limitadas, porém, deverão estar regular conforme determina os órgãos expedidores.

8.9. Se o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste título, será inabilitado e o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação da licitante seguinte, na ordem de classificação, até a seleção daquela que atenda ao Edital, e cujo ofertante, uma vez preenchidas as condições de habilitação, será declarado vencedor.

8.10. Verificado o atendimento das exigências fixadas neste Edital, a licitante será declarada vencedora.

8.11. O Pregoeiro manterá em seu poder os envelopes de habilitação dos demais licitantes até a formalização do contrato com a(s) adjudicatária(s), devendo as referidas licitantes retirá-los no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados a partir dessa data, sendo que após expirado este prazo, os mesmos, juntamente com seus conteúdos, serão destruídos.

9. DO RECURSO

Como se não bastasse, note-se que o edital ainda concede prazo de TRÊS DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE EVENTUAL RECURSO, ou seja, até a data da realização do evento:

9. DO RECURSO

9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;

9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mails: licitacao@casimirodeabreu.rj.gov.br e cplcasimirodeabreurj@gmail.com ou via Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu - RJ.

9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovemento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovemento.

9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.

9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.

9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadência do direito de interposição de recurso.

9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Veja-se, ademais, que o art. 5º, da Lei nº. 10.519/2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária e animal quando da realização de rodeio,



estabelece que “**a entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável**”.

Nesse ponto, registre-se o item “6.2” do termo de referência do pregão presencial aqui debatido: “*Deverão ser seguidas pela empresa contratada, **na condição de entidade organizadora e promotora do rodeio**, e sob sua responsabilidade e a suas expensas, todas as estipulações normativas previstas pela Leis Federais de n.º 10.220/2001 e **10.519/2002**”.*

Ora, mesmo se quisesse, a empresa promotora do evento não poderá dar cumprimento ao estabelecido no artigo acima citado, na medida em que somente saberá que venceu a licitação três dias úteis antes da data de início da festividade.

Curioso notar que quando é de interesse da Administração, procedimentos licitatórios correm em velocidade espantosa, o que, por certo, pode trazer inúmeros prejuízos. Em contrapartida, note-se que até a presente data NÃO FORA CONCLUÍDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE, sendo o serviço prestado de forma precária por meio de vans, havendo inequívoco descumprimento da ordem judicial emanada na ACP n.º. 0002160-59.2011.8.19.0017, transitada em julgado HÁ MAIS DE TRÊS ANOS!!! Da mesma maneira, a licitação para aquisição de mobiliário (CAMAS, ARMÁRIOS, ETC) para a Casa Abrigo, se arrasta há mais de um ano!!!!

Assim, torna-se patente a necessidade de se impedir que o Município de Casimiro de Abreu utilize de recursos públicos, oriundos dos royalties, para a contratação em questão.



IV. DO DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação.

“Constituição Federal - Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”

Ora, douto julgador, educação corresponde a um direito fundamental claramente previsto na Constituição Federal de 1988, cujo art. 6º, da Carta Magna consagra, inclusive, como direito social ao dispor que: “São direitos sociais a educação, a



saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Essa característica atribuída ao Direito à Educação revela-se um verdadeiro “trunfo” do indivíduo em face do Estado, conforme lembra Jorge Reis Novais⁷:

“Já que, primariamente, os direitos fundamentais são posições jurídicas individuais face ao Estado, ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado, o que, em regime político baseado na regra da maioria, deve significar, a final, que ter um direito fundamental é ter um trunfo contra a maioria, mesmo quando esta decide segundo os procedimentos democráticos instituídos”.

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica estabelecendo o inquestionável dever dos Municípios no oferecimento de educação, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a seguir:

‘CONSTITUCIONAL. DEMANDA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM CRECHE ESCOLA PERTO DA RESIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO DE QUALQUER DAS PARTES. REMESSA NECESSÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. A Constituição da República, em seu artigo 208, IV, garante ao menor de até cinco anos o direito à educação,

⁷ NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 17.



assegurando-lhe o atendimento em creche ou pré-escola. A Lei Nacional nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em seu artigo 11, V, atribuiu aos Municípios a competência para garantir a educação infantil. Uma vez negado ou dificultado o acesso à educação infantil, violando, assim direito fundamental subjetivo ao ensino, cabível a intervenção jurisdicional, a fim de garantir a efetividade dos preceitos legais e constitucionais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Confirmação da sentença em sede de remessa necessária.” (Processo nº 000160475.2018.8.19.0061. DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. Julgamento em 17 de Abril de 2019. Relator Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN)

Nessa esteira, para a concretização das garantias previstas no texto constitucional, faz-se necessário o comprometimento do Ente Público por meio da vinculação orçamentária e financeira. Ou seja, não há dúvidas da essencialidade dessa garantia assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O desastroso resultado da deficiência na prestação do serviço público de educação é de amplo conhecimento: uma vez privados de um sistema de ensino digno, os cidadãos são tolhidos de oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento da sua personalidade, notadamente quanto às oportunidades de trabalho estável e satisfatório.

Mister salientar, ainda, que não se assegura uma mera oferta de ensino, mas também se estabelece o direito ao padrão de qualidade, conforme preceitua o art. 206, da Magna Carta.

Entretanto, conforme termo de informação em anexo, aportam neste Órgão Ministerial inúmeras denúncias relacionadas aos problemas vivenciados pela população casimirenses na área de ensino público, sinalizando a completa insatisfação com o aludido serviço público disponibilizado pelo Município Réu, o que se observa



pelas reclamações no que tange à infraestrutura das escolas, deficiência na merenda escolar e professores.

Na contramão desse cenário, os Demandados planejam um evento com show de porte nacional, alcançando cifra exorbitante, se olvidando das mais prementes necessidades dos cidadãos, entre elas a educação pública de qualidade.

V. DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

A atitude dos acionados é contrária aos ditames constitucionais concernentes à saúde, tendo em vista que investe os recursos públicos em evento comemorativo, ao invés de reestruturar o sistema de atendimento médico e preventivo.

Deste modo, nega-se o direito à saúde, direito básico de cidadania, garantido no artigo 196, da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Direito este que tem imediata aplicação e não pode ser postergado através da inércia do Município de Casimiro de Abreu e da realização de despesas públicas sem o mínimo de razoabilidade. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamentos escoteiros, já teve oportunidade de proclamar:

“O caráter programático da regra inserta no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente,



sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (AGRRE/RS – 271286-8 – Rel. Min. Celso de Mello – v.u. - J. 02.08.2000)

“ É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2000). (RMS 11183/PR – Rel. Min. José Delgado - j. 22.08.2000 – DJ 04.09.2000 – p. 121)

Salienta-se, aqui, que o período enfrentado na atualidade, saindo de uma pandemia mundial, não deve ser esquecido, mormente quando, no período pandêmico, a maior dificuldade colocada, pelo gestor, para atender aos pleitos da população, era a carência de recursos para aquisição dos insumos e equipamentos.

Com efeito, em se tratando de um cenário das mais diversas incertezas, com o surgimento de novas possíveis doenças infecto contagiosas

, prudente questionar se a municipalidade detém recursos para enfrentar novo cenário pandêmico ou se prefere fazer shows e deixar o hospital e os postos de saúde nos estados em que se encontram.



Assenta-se, portanto, com clareza solar, que a realização de despesas públicas supérfluas, em contraste com o quadro de descalabro do sistema de saúde pública, nega à toda população de Casimiro de Abreu, em especial à população carente, a fruição, de modo adequado, de um direito constitucional essencial, integrante do chamado piso vital mínimo garantido pela Carta Constitucional.

VI. DA OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS

A Administração Pública Municipal não funciona ao talante do administrador público ou do gestor público municipal. No Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna toda atuação administrativa deve atender os princípios ou tábua de valores constitucionais.

Deste modo, não é possível ao gestor público agir desconhecendo a obrigatoriedade de que os atos administrativos devem estar lastreados nos princípios da administração pública que são elencados por Hely Lopes Meirelles:

“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em seis regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e eficiência. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”. (Direito Administrativo Brasileiro p. 81/82, 24^a ed.- 1999- Malheiros Editora- São Paulo)



Portanto, inexistente dúvida, no atual momento histórico de desenvolvimento do direito constitucional e administrativo brasileiro, que todo ato administrativo deve obedecer aos princípios da administração pública, entre os quais o **princípio da razoabilidade** cuja definição é exposta de modo ímpar por Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidirem a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.” (Curso de Direito Administrativo p.79, 12ª ed.- 2000- Malheiros Editora- São Paulo)

E a submissão aos princípios da administração pública deve ser irrestrita, abrangendo a atuação discricionária do agente público, de modo a distinguir a ação voltada para o interesse público do agir voltado para interesses desconectados da vontade dos administrados, que representaria uma atuação arbitrária.

Nesta direção é lapidar a lição da promotora de justiça e professora Rita Tourinho:



“Com efeito, mesmo se tratando de uma ação discricionária o administrador público deverá optar por uma hipótese razoável ao satisfatório atendimento do interesse público. “ Pensemos em uma norma jurídica que determine que “diante de situação de calamidade pública poderá o Chefe do Executivo adotar medidas utilizando-se de verbas suplementares”. Ora, ocorrendo chuvas constantes com enchentes e um grande saldo de mortos e feridos, que caracterizem o estado de calamidade, poderá, então, o Chefe do Executivo adotar providências, utilizando-se de verbas suplementares. No entanto, caso utilize tais verbas para construção de hospital destinado a cuidar das vítimas das enchentes, a medida será irrazoável, uma vez que a construção de hospital não suprirá a necessidade imediata da população. Assim, da mesma forma que os demais princípios, a razoabilidade constitui um limite à atuação discricionária que, caso não seja observado, poderá levar à invalidação do ato pelo Poder Judiciário, comportando, também, a responsabilização do seu autor por improbidade administrativa” (Discricionariedade Administrativa Ação de Improbidade e Controle Principlológico Curso de Direito Administrativo p.98, - 2004- Juruá Editora- Curitiba-Pr)

Diante do contexto fático-jurídico exposto, não se pode deixar de mencionar a seguinte pergunta:

É razoável que um Município que não oferece educação pública digna, além de completa desestruturação do sistema de saúde pública utilize verbas públicas para realizar evento custeado com dinheiro público?



A resposta negativa indubitavelmente se impõe. E não somente na cidade de Casimiro de Abreu, mas em toda e qualquer cidade que passe por situação semelhante.

VII. DOS DEMAIS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS

O Município de Casimiro de Abreu violou ainda os princípios administrativos da eficiência, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade e da continuidade dos serviços públicos.

O princípio da eficiência, previsto constitucionalmente no art. 37, caput, da CF/88, tem como principal escopo garantir aos cidadãos à qualidade dos serviços prestados, ou, nas palavras do ínclito José dos Santos Carvalho Filho⁸:

[...] é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Nesse sentido, atenta contra o princípio da Eficiência o gasto do dinheiro público com a realização de exposição, enquanto os serviços básicos prestados aos cidadãos não funcionam ou estão sucateados.

Da mesma forma, a atitude do suplicado atenta contra a Supremacia do Interesse Público, atuando contra o interesse da coletividade, não atendendo as necessidades básicas desta. Fere também o princípio da Indisponibilidade dos bens e do dinheiro público, pelo fato de gastá-los em interesses contrários ao da sociedade, verdadeira titular destes.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 24



VIII. DA NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A fundamentação jurídica da presente ação civil pública está embasada em direitos assegurados em regras constitucionais e infraconstitucionais e, precipuamente, na normatividade e eficácia direta dos princípios.

Com efeito, superado o paradigma do positivismo jurídico, em que existe uma separação entre norma e justiça, evolui-se para o atual momento histórico do pós-positivismo. O direito passa então a ser considerado como um sistema aberto de valores, inseridos em uma Constituição, ocorrendo uma reaproximação entre direito e justiça e admitindo-se a normatividade e eficácia dos princípios, justamente para garantir a tábua de valores do sistema jurídico.

Escrevendo sobre o tema da normatividade dos princípios, o renomado jurista Luís Roberto Barroso esclarece que:

“No Direito Contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a interpretação e aplicação de regras. Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto. (Novos Paradigmas e Categorias da Interpretação Constitucional- Leituras Complementares de Direito



Constitucional. Teoria da Constituição. Org. Marcelo Novelino. p.150 Ed. Podium 2009- Salvador-Ba)

E o reconhecimento da normatividade dos princípios tem como corolário lógico a eficácia jurídica destes, seja de modo direto ou indireto, valendo novamente mencionar Luís Roberto Barroso:

“ Princípios constitucionais incidem sobre o mundo jurídico e sobre a realidade fática de diferentes maneiras. Por vezes, o princípio será fundamento direto de uma decisão. De outras vezes, sua incidência será indireta, condicionando a interpretação de uma determinada regra ou paralisando sua eficácia. Relembre-se que entre regras e princípios constitucionais não há hierarquia jurídica, como decorrência do princípio instrumental da unidade da Constituição, embora alguns autores se refiram a uma hierarquia axiológica, devido ao fato de os princípios condicionarem a compreensão das regras e até mesmo, em certas hipóteses, poderem afastar sua incidência. A seguir uma anotação sobre três modalidades de eficácia: direta, interpretativa e negativa.” (ob citada p. 152)

Em que pesem longas, as citações merecem transcrição visando demonstrar, por doutrina abalizada, a possibilidade de eficácia direta dos princípios, finalizando ainda com o renomado professor:

“ Pela eficácia direta, já referida, também, como positiva ou simétrica, o princípio incide sobre a realidade à semelhança de uma regra, pelo enquadramento do fato relevante na proposição jurídica nele contida. Muito comumente, um princípio constitucional servirá de fundamento para a edição de uma regra legal. Por exemplo: com base no princípio da



isonomia, uma lei institui e disciplina determinada modalidade de ação afirmativa. Porém, a hipótese que aqui interessa especialmente é a da incidência do princípio da isonomia sem essa intermediação legislativa. Por ilustração: com base no princípio da isonomia, alguém postula uma equiparação salarial ou remuneratória; ou alguém se exonera do pagamento de um tributo, sob o fundamento da inobservância do princípio da reserva legal. Portanto, e em primeiro lugar, um princípio opera no sentido de reger a situação da vida sobre a qual incide, servindo como fundamento para a tutela do bem jurídico abrigado em seu relato. (ob citada pp. 152/153)

Salienta-se, ainda, que a referida normatividade dos princípios é reconhecida amplamente pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão a seguir colacionado:

STF, DJU, 1º jul, 2005, RMS 24.699/DF. Rel. Min. Eros Grau: “A autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando a norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de “conceitos indeterminados” estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato à luz dos princípios que regem a atuação da Administração”

Finaliza-se, deste modo afirmando que os pedidos a seguir formulados, decorrem da incidência direta dos princípios constitucionais através do sistema de controle jurisdicional de garantia da efetividade da Constituição, bem como das normas constitucionais e infraconstitucionais antes elencadas.



IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, na ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12, da Lei nº 7.347/85: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Tal dispositivo concretiza, no âmbito da jurisdição coletiva, o poder geral de cautela do magistrado, a ser exercido, na forma e observados os requisitos expressos no artigo 301, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, em se cuidando de tutela coletiva, exige o legislador que o fundamento da demanda seja relevante e, ainda, que haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

É certo e incontroverso que, na proteção da cidadania, o ajuizamento da ação civil pública tende a evitar condutas desagradadas, nocivas à coletividade, criando um clima favorável à paz entre os homens e na sociedade, gerando a satisfação de interesses transindividuais. Com esse espírito, buscando disponibilizar instrumentos hábeis para garantir a concessão de provimentos úteis e eficazes, o legislador reconheceu a possibilidade de tutelas de urgência na jurisdição coletiva (artigos 4º e 12, LACP), salvaguardando-a contra os nefastos efeitos que o passar do tempo pode ocasionar no processo e no bem da vida protegido.

É que "já se percebeu ser o tempo um inimigo voraz e implacável do processo, contra o qual se deve lutar de modo obstinado", tal como afirmado por José Rogério Cruz e Tucci (1998, p. 119), com vistas a resguardar a integridade da relação



jurídica de direito material (evitando que o bem jurídico tutelado pereça ou deteriore) e o próprio processo (não permitindo que seja questionada a sua credibilidade).

Assim, no exercício do poder geral de cautela, poderá o magistrado determinar medidas provisórias, a fim de assegurar o resultado prático do processo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme restou demonstrado, é notório que a cidade de Casimiro de Abreu sofre com uma desestruturação generalizada na prestação de serviços públicos, ante a inexistência de educação pública digna no Município, bem como diante da completa desestruturação do sistema de saúde pública municipal.

Entretanto, o que contrasta com todo este quadro de desestruturação da administração pública municipal e da prestação de serviços públicos essenciais, é o fato de o Município de Casimiro de Abreu pretender gastar recursos financeiros, humanos e materiais para executar evento de 163 de emancipação político-administrativa da Cidade, sem garantir, de forma satisfatória, os serviços que assegurem o mínimo existencial da população.

Diante dos fatos narrados, conclui-se pela demonstração de sua verossimilhança através dos documentos colacionados ao procedimento em anexo, tais como relatórios de vistorias das unidades de saúde municipais, bem como pela simples consulta das ações em andamento neste Juízo, onde restam demonstradas inúmeras irregularidades na prestação de serviços essenciais.

Nesse sentido, verificada a existência de normas legais expressas e das provas que escoltam a presente peça, não restam dúvidas da plausibilidade jurídica do pedido, e da presença do *fumus boni iuris*, eis resta completamente desarrazoada, em face de utilização de despesas públicas necessárias à superação do quadro acima relatado, agravando o comprometimento de serviços essenciais para a população do município.



Com efeito, o *periculum in mora*, é clarividente, pois as atividades do evento comemorativo estão na iminência de serem iniciadas, às expensas da municipalidade, como se tal medida fosse satisfazer as necessidades imediatas e mais relevantes do povo desta Cidade.

Como restou demonstrado, a utilização de verba pública em cifras vultosas em detrimento dos serviços essenciais à sociedade, trará danos irreparáveis ao erário, e aos serviços essenciais de saúde e educação, bem como resultará em gasto público que afrontam os princípios constitucionais de razoabilidade, eficiência, da supremacia do interesse público, da indisponibilidade e da continuidade dos serviços públicos, de modo a tornar completamente ilegítimos e ilegais os atos administrativos voltados à realização de despesas direcionadas à referida festa.

Nesse sentido, a não concessão da medida liminar permitirá a utilização de verba pública em detrimento da sua aplicação em áreas essenciais à população casimirense, importando, conseqüentemente, grande prejuízo social. Dessa forma, resta presente o requisito do *periculum in mora*.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar que a administração do Município de Casimiro de Abreu se abstenha de realizar quaisquer pagamentos, por meio de verba pública, provenientes do erário, decorrentes de despesas relacionadas a festividade em comente, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao prefeito municipal, Ramon Dias Gidalte.

X. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, O Ministério Público requer:

- a) A distribuição da presente Ação;
-



b) A concessão da tutela de urgência nos moldes requeridos, determinando, independentemente da providência da Lei 8.437/92 (que exige prévio pronunciamento do representante judicial da pessoa jurídica de direito público), que a administração do Município de Casimiro de Abreu se abstenha de realizar quaisquer pagamentos, por meio de verba pública, provenientes do erário, decorrentes de despesas relacionadas a festa de 163 anos de emancipação político-administrativa da cidade, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao prefeito municipal, Ramon Dias Gidalte;

c) Na remota hipótese de não ser acolhido o item supra, requer a concessão da tutela de urgência, para que a administração do Município de Casimiro de Abreu se abstenha de realizar quaisquer pagamentos, por meio de verba pública, provenientes do erário, para a realização do rodeio, levando-se em conta as incongruências relacionadas no tópico III - DA REALIZAÇÃO DO RODEIO, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a prefeito municipal, Ramon Dias Gidalte;

d) A citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação;

e) Ao final, seja julgado procedente o pedido para confirmar os efeitos da tutela de urgência;

f) A condenação dos demandados nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/1997, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/1998.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do artigo 180, do CPC, na sede da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rodovia do Petróleo, s/nº, km 4, Virgem Santa, Macaé.

Protesta o *Parquet* pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e oral.



Requer, ainda, caso os pedidos sejam julgados procedentes, sejam os réus condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação processual, dá-se à causa o valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos reais), consignada a opção do autor por dispensar a realização de audiência prévia de conciliação, em atenção disposto no artigo 319, VII, do Código Processual Civil.

Termos em que, pede deferimento.

Macaé, 08 de setembro de 2022.

MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

Mat. 4059
